



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004243-62.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDERSON SOUZA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004243-62.2025.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: ANDERSON SOUZA ALVES

Advogado: Luiza Fabio

VOTO Nº. 34.334

Agravo em execução. Pedido almejando reforma da decisão que indeferiu o reconhecimento da prescrição da reprimenda. Recurso instruído de forma deficitária, nem sequer acompanhado dos cálculos de pena, guia de execução ou sentença condenatória, não sendo possível identificar o montante total da reprimenda, assim como os lapso transcorridos entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, tornando inviável a apreciação do pleito referente a prescrição supostamente operada. Ausência de mínima demonstração dos elementos que justificariam eventual reforma. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por ANDERSON SOUZA ALVES contra a decisão proferida em 24 de fevereiro p. p. (fls. 12/13), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas – DEECRIM UR4, que indeferiu o pedido de formulado pela defesa do sentenciado acerca da prescrição de sua reprimenda.

Irresignado, interpôs o presente agravo alegando ter sido condenado à pena total de 12 anos de reclusão, por prática perpetrada em 2003, razão pela qual a reprimenda estaria prescrita.

O Ministério Público, em sua contraminuta,

bateu-se pelo *decisum*, consignando que o trânsito em julgado da condenação se deu em 11.09.2017, não ocorrendo a prescrição, em qualquer das modalidades, entre os marcos interruptivos de contagem.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento do agravo.

Devidamente processado, o presente recurso mostra-se insuscetível de apreciação por insuficiente instrução, restando de rigor seu indeferimento.

Como é cediço, compete ao agravante a formação de instrumento, nos moldes disciplinados pelo art. 587 do Código de Processo Penal, trasladando as peças aptas a propiciar a adequada análise do caso pela instância superior.

Entretanto, *in concreto*, desponta-se deficitária a instrução do feito, inviabilizando, *de per si*, a análise meritória do pedido formulado.

Malgrado volte-se contra a decisão que não reconheceu a prescrição, a subscritora das razões recursais sequer colacionou cópias dos cálculos de pena, guia de execução ou sentença condenatória (não sendo possível nem mesmo identificar qual o montante da pena total e quando se deu o trânsito em julgado, tampouco os lapsos temporais transcorridos entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal), repelindo a análise do quanto sustentado.

Das poucas peças carreadas (juntou-se somente cópia da manifestação ministerial e da decisão

agravada), inviável depreender quais elementos justificariam a eventual reforma da decisão, cujas incertezas decorrentes da deficitária formação do instrumento de agravo, tornam forçoso o indeferimento do recurso.

Nessa esteira, oportuno colacionar decisões proferidas por esta C. Câmara, perfeitamente amoldáveis ao presente caso, *in verbis*:

Agravo em Execução — Recurso defensivo. Insurgência contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. Recurso instruído apenas com a cópia da decisão combatida. Ausência de documentos que comprovem o requisito subjetivo, mesmo no feito principal. Impossibilidade de se aferir a dita presença do requisito subjetivo. Agravo não conhecido. (Agravo de Execução Penal 0003014-78.2024.8.26.0154, rel. Renata William Rached Catelli, 26/09/2024, v.u. - grifamos)

Agravo de Execução Penal. Recurso do Ministério Público. Pleito de reforma da decisão que indeferiu pedido de regressão de regime ao sentenciado, em razão da prática de três crimes dolosos no curso da execução da pena. 1. Preliminar arguida

pela Procuradoria de Justiça. Alegação de que o Ministério Público teria deixado de indicar ou juntar aos autos as peças indispensáveis ao conhecimento do agravo, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como maculando pressuposto recursal objetivo. 2. Ao agravo de execução penal aplica-se, por analogia o procedimento previsto para o recurso em sentido estrito. Nesse sentido, dispõe o art. 587 do Código de Processo Penal que quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado. Precedentes do STJ. 3. Inobservância do procedimento previsto para o recurso em sentido estrito. Recorrente que deixou de indicar as peças necessárias ao conhecimento do agravo, bem como de junta-las aos autos, em prejuízo do contraditório e a ampla defesa. Ademais, a omissão na indicação ou juntada das peças indispensáveis à compreensão do caso afetou a regularidade procedimental (pressuposto processual de validade), de modo a

impedir o exame do mérito. 4. O fácil acesso aos autos digitais do processo de execução original não pode servir de justificativa para o total descumprimento do procedimento previsto para o recurso de agravo de execução penal, permitindo que o recorrente deixe de juntar ou, ao menos, indicar as peças necessárias ao conhecimento do caso. 5. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. Prejudicada a análise do mérito recursal. (Agravo de Execução Penal 0002909-15.2022.8.26.0270, rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 20/11/2023, v.u. – grifo nosso)

Em suma, a subscritora do recurso submeteu a questão à análise desta C. Corte, contudo não forneceu elementos minimamente suficientes à comprovação do quanto sustentado, assim deixando de atender imprescindível incumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo interposto, ante a inadequada instrução do recurso.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator